



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380315

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2064478-12.2025.8.26.0000

Relator(a): **VITOR FREDERICO KÜMPEL**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Voto: 10935

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão de fls. 86 que determinou nos seguintes termos: “(...) *Especifiquem as partes, em 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. No caso de requerimento de produção de prova oral, deverão as partes, no mesmo prazo acima, juntar o rol de testemunhas e pedidos de depoimentos pessoais, sob pena de preclusão. Ademais, destaco que as partes, se assim desejarem, poderão manifestar os termos de eventual composição por meio de petição nos autos. Após a manifestação das partes ou transcorrido o prazo estabelecido, os autos deverão ser conclusos para apreciação da prova postulada, sem prejuízo de eventual julgamento do feito no estado em que se encontra, se o caso (...)*”.

Pretende o Agravante a concessão de efeito suspensivo. Aduz que o juízo de origem não se manifestou acerca da preliminar de denunciação da lide. Refere não ser herdeiro, mas que tão somente está na posse do imóvel objeto da lide, exercendo de forma mansa e pacífica ao longo dos anos.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 35/36).

Contraminuta (fls. 39/49)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o breve relatório.

O recurso deve ser julgado no estado em que se encontra, conquanto não preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do Artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

A decisão impugnada pela agravante não está elencada no rol disciplinado pelo Artigo 1.015 do Código de Processo Civil em vigor, o qual contempla de maneira taxativa as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, não havendo justificativa suficiente para que se interprete de forma ampliativa o dispositivo legal mencionado.

De rigor a aferição da aplicabilidade do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema n. 988 em Recurso Especial com efeito repetitivo no sentido de que *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*

No caso concreto é inafastável a conclusão de que a parte agravante postula que o Juízo de origem delibere sobre sua alegação de denunciação à lide e ilegitimidade passiva.

Desta feita, tendo em vista que o caso em apreço versa sobre pedido que não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento de agravo de instrumento, o presente recurso não deve ser conhecido por inadequação da espécie recursal.

Ademais, tal elemento implica na conclusão de que inexistente urgência na medida.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUE REJEITOU A PRELIMINAR ARGUIDA PELOS RÉUS. RECURSO NÃO CONHECIDO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 988 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento interposto em ação indenizatória, contra decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus. Os agravantes alegam que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação . 2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão interlocutória que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva pode ser objeto de agravo de instrumento, à luz do rol taxativo do art. 1.015 do CPC e da tese firmada no Tema 988 do STJ . 3. O agravo de instrumento, conforme o art. 1.015 do CPC, somente é cabível nas hipóteses expressamente previstas, sendo que a ilegitimidade passiva não se enquadra em nenhuma delas . 4. A tese firmada no Tema 988 do STJ permite a mitigação do rol taxativo apenas em situações de urgência, nas quais o recurso em sede de apelação seria inútil para evitar danos ou prejuízos graves. No presente caso, não há urgência configurada que justifique a aplicação dessa exceção. 5 . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte reconhecem a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento para discutir ilegitimidade passiva, salvo em hipóteses excepcionais que não se aplicam ao caso. 6. Recurso não conhecido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22876840820248260000 Duartina, Relator.: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 23/09/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Decisão agravada que determinou a aplicação do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa do Consumidor, rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva da CDHU e indeferiu a denunciação à lide. Inconformismo da ré . Matéria que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade da tese de taxatividade mitigada ante a ausência do requisito de urgência. Recurso não conhecido, com observação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20353005220248260000 Pacaembu, Relator.: Daniela Cíleno Morsello, Data de Julgamento: 16/10/2024, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2024)

Desta forma, o recurso não deve ser conhecido, ante a ausência de previsão legal para sua interposição.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator